



Procedimento Administrativo nº 02.22.0010.0000675/2025-95
Documento id. 04156508

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta PJIJ a partir de email encaminhado, **em 02.01.2025**, pelo Centro Operacional das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude informando internação psiquiátrica da adolescente XXXXX XXXXXXXX, de XX anos, na XXXXXXXXXX XXXXXX XXXX XXXXX XX XXXX XX, ocorrida no dia XX.XX.XXXX, para ciência e adoção das providências cabíveis.

O email em questão veio instruído com cópia da ficha de MSM da adolescente, onde constam **apenas** informações de alguns dados de identificação (doc. de id. **03689710**).

A secretaria da 3ª PJIJ juntou informações referentes ao RCN da adolescente e de sua irmã, tendo certificado, após pesquisa, que não encontrou processos judiciais que tivessem correlação com o presente procedimento (cf id. **03689838**).

Observa-se que esta PJIJ, em atenção à Resolução GPGP 2622-24, expediu o ofício endereçado ao XXXXXX XXXX XXXXXX XX XXXX X.X., que foi recebido por aquela unidade de saúde, mas não foi respondido.

É o relatório, passando esta Promotora de Justiça à emissão de sua *opinio*:

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta titular tentou acessar o sistema MSM, conforme vídeo que segue, sendo certo que, sequer consegue visualizá-lo, como se vê da mídia em anexo.

Deste modo, não houve acesso a laudo médico, motivos da internação,



informações acerca da voluntariedade e aquiescência da adolescente com o tratamento providenciado por sua família e outras particularidades do caso, que talvez constem do sistema, salientando-se, também, que não houve capacitação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude e de suas secretarias para utilização dessa nova ferramenta, ou qualquer discussão acerca dos impactos do fluxo estabelecido a partir de sua criação, que prevê que as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude sejam imediatamente comunicadas a partir de qualquer internação para tratamento de saúde mental, independentemente da voluntariedade, e diversamente do que ocorre com as Promotorias de Tutela Coletiva, que apenas receberão tal comunicação 90 dias após a internação.

A fim de colher maiores dados, entrei em contato com o CAO Infância, através de sua Coordenadora, sendo prontamente atendida com a informação de que a breve internação de XXXXX XXXXXXXXXXXX **ocorreu no período compreendido entre XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX e XX de XXXXXXXXXXXX de XXXX.**

Ou seja, a 3a PJIJ promoveu a instauração do presente a adolescente já havia recebido alta e retornadado ao lar familiar, informação esta que, se disponível à época, por si só, já caracterizaria a falta de justa causa para a instauração de Procedimento Administrativo e a necessidade de seu indeferimento de plano, e que de pronto justifica agora o arquivamento.

Não obstante, e sem descurar da imprescindível observância da Lei Antimanicomial, considerando que este não é o único caso individual que esta PJIJ recebeu a partir do fluxo estabelecido na mencionada Resolução, convém tecer algumas observações sobre a sistemática estabelecida no Estatuto da Criança e da Adolescente que expressamente prevê a intervenção mínima, a atuação do Promotor de Justiça de forma subsidiária à do Conselho Tutelar e os cuidados necessários para que se evite a revitimização de crianças e adolescentes.

Senão, vejamos:

Convém relembrar que em agosto de 2012, diversos órgãos do Ministério Público foram correccionados pelo Corregedoria do CNMP, inclusive as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, tendo ao final constado do relatório elaborado



por aquele órgão correicional, que foi devidamente encaminhado tanto para o então Procurador-Geral de Justiça quanto para a Corregedora-Geral do MPRJ, constatação de sobrecarga dos referidos órgãos com casos individuais, a demandar providências a fim de sanar a baixa efetividade e resolutividade de tais órgãos em razão de estarem assoberbados com uma infinidade de demandas individuais que, diante da sistemática contemplada no E.C.A., não seriam de atribuição do Ministério Público.

Na ocasião, constatou-se que grande sobrecarga de trabalho, advinda de um modelo de atuação substitutiva ou sobreposta aos Conselhos Tutelares, bem como atuação concorrente nos casos de competência dos Juízos de Família, em afronta dos princípios da intervenção precoce, intervenção mínima e proporcionalidade e atualidade, previstos no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A fim de sanar a questão, em 2013, o CAO Infância e Juventude, elaborou o Projeto Otimização, que permitiu desafogar as Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do Estado com o arquivamento de significativo número de procedimentos administrativos, foi premiado pelo CNMP e serviu de base à resposta tanto do Procurador-Geral de Justiça quanto da Corregedora-Geral do MPRJ, quanto aos problemas apontados pela Corregedoria Nacional.

Não obstante, com o passar dos anos, e embora referido Projeto ainda se encontre em vigência no MPRJ e conste do banco de boas práticas do CNMP, foram sendo criados diversos fluxos administrativos que acabam levando à instauração de inúmeros procedimentos administrativos individuais, em inobservância ao regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sobrecarregam as secretarias das Promotorias de Justiça, levando à lentidão na expedição de ofícios, em sua reiteração, na alimentação dos inúmeros sistemas que vão sendo criados e que tem que ser mantidos atualizados pelas Promotorias de Justiça, o que leva à absoluta lentidão na resposta adequada aos casos de violação de direitos de crianças e adolescentes submetidos ao Ministério Público, resposta essa que de acordo com a Lei 8.069, deveria ser breve.

Com efeito, o número insuficiente de Conselhos Tutelares, bem como a falta de capacitação de seus membros para atender à crescente demanda da população, levam, muitas vezes, à atuação do Ministério Público em casos de atribuição precípua daqueles órgãos, causando **impacto direto** no volume de trabalho, com **pouca ou nenhuma**



efetividade, além de ferir a sistemática de proteção de direitos preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente e afrontar os princípios da intervenção precoce, intervenção mínima e da proporcionalidade e atualidade, previstos no artigo 100 do citado diploma legal.

Além disso, a maior divulgação de campanhas de proteção dos direitos da criança e do adolescente ocasionou aumento expressivo do número de notícias encaminhadas ao Ministério Público, através da Ouvidoria e do Disque Direitos Humanos, acarretando a instauração de significativa quantidade de procedimentos administrativos, que se referem, em sua maioria, a hipóteses de **atribuição precípua** do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A experiência vem demonstrando que a tutela individual extrajudicial consome considerável tempo e energia dos membros, sendo certo que a atuação do Promotor de Justiça em sobreposição ou substituição ao Conselho Tutelar, ou em casos em que a criança está devidamente protegida por sua Família **inviabiliza** a pronta atuação na defesa de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, afastados do convívio familiar ou que demandam outras medidas de proteção de atribuição própria do Ministério Público, dificultando, também, a atuação em tutela coletiva.

Verifica-se que, o fluxo estabelecido na Resolução parece indicar para o objetivo de se estabelecer **uma fiscalização indireta da unidade de saúde** através do acompanhamento de casos individuais de internação de crianças e adolescentes, quando seria muito mais simples e proveitoso que o órgão encarregado da tutela coletiva fiscalizasse a unidade, a fim de verificar se esta cumpre ou não a Lei Antimanicomial, se os pacientes têm seus direitos observados, se os Projetos Terapêuticos Individualizados são elaborados, além de outras questões atinentes à tutela coletiva da saúde.

Entendimento diverso, ou seja, privilegiar a invasão da esfera privada das famílias em detrimento da atuação em tutela coletiva, implica necessariamente na revitimização não apenas da criança ou adolescente em sofrimento psíquico, como também de toda a sua família, já que uma internação de natureza psiquiátrica, ainda que pontual, é um evento que causa sofrimento a todo o núcleo familiar, sendo certo que a simples existência de um procedimento administrativo em curso em uma Promotoria de Justiça,



quando não existe justa causa para isso, é um fator determinante para o agravamento do sofrimento de todos os membros da família, tornando-se assim o próprio o MP instituição violadora e revitimizadora.

Convém salientar que, a partir da instauração de um procedimento administrativo de caráter individual, principalmente quando um ofício à rede de saúde não é respondido, como ocorreu no presente caso, a tendência é que se chame a família para oitiva, que se oficie à escola, que se solicite estudos técnicos e, tudo isso, é doloroso e invasivo para crianças, adolescentes e suas famílias. E, importante ressaltar, absolutamente injustificável quando não há qualquer motivo aparente para tanto.

O que na prática ocorrerá, se mantido o fluxo o previsto, é que diversas famílias, que já estão sofrendo serão atravessadas por práticas absolutamente devassadoras e violadoras, num momento já sensível.

Convém salientar que a Lei antimanicomial não proíbe internações, ainda que involuntárias e, em algumas hipóteses, estas são necessárias. A Lei Antimanicomial estabeleceu a necessidade da comunicação de internações para o Ministério Público para que este possa verificar se o estabelecimento de saúde atende aos requisitos legais e observam os direitos da pessoa em sofrimento mental, evitando-se que venham a ser privadas de sua liberdade e alijadas do convívio familiar e comunitário; e não para que o órgão ministerial, se imiscua, indeterminadamente **e sem justa causa** na esfera de cada família, sendo certo que, em se tratando de criança ou adolescente em sofrimento psíquico, deve ser sempre observada a sistemática do ECA, que prevê o respeito à responsabilidade parental, a excepcionalidade da atuação pelo MP, o atendimento prioritário pelos Conselhos Tutelares e demais membros da rede de proteção.

Igualmente, há de se ressaltar que a presunção legal é de que o poder familiar esteja sendo exercido regularmente, e não de que cada pai ou mãe que busca atendimento médico psiquiátrico num momento de trauma familiar é suspeito e deve ser investigado pelo Ministério Público.

No presente caso, o cuidado da família com a adolescente, inclusive é reforçado pela busca de tratamento de saúde mental, gizando-se que sequer existe a notícia de



que se trata de internação involuntária.

Além disso, não se pode presumir a má fé dos profissionais de saúde e do tratamento por eles prescrito que, por vezes pode, ainda que, excepcionalmente, prever a internação como uma das fases do cuidado terapêutico.

Cumpra observar que, desde o início deste ano esta PJIJ recebeu algumas notícias de fato semelhantes àquela que deu origem ao presente procedimento, e **em todas elas** constatou internação pontual de poucos dias, não se tratando a toda evidência daquelas que a lei antimanicomial pretende combater.

Não obstante, a instauração e o acompanhamento desses procedimentos motivados por internações curtíssimas e que não infringem a lei tem um custo para o Ministério Público e ferem o princípio da economia processual.

Impende esclarecer que, mantido o fluxo atualmente previsto em resolução, tendem a se multiplicar os procedimentos semelhantes ao presente, causando impacto na resolutividade das Promotorias de Infância e Juventude da área protetiva, atrasando o atendimento daquelas crianças e adolescentes que realmente estão com seus direitos violados, voltando o MPRJ para um cenário bastante semelhante àquele constatado pelo CNMP em 2012.

O Ministério Público deve ter cautela para não se imiscuir nos saberes de outras esferas, sob o risco de ter que valorar condutas médicas prescritas, tornando-se na prática cotidiana instância revisora de conduta médica, sem que na seara da infância e juventude, se tenha atribuição para tanto e tampouco expertise.

Entendimento diverso, inclusive, pode ser considerado discriminatório, reforçando estigmas e estereótipos referentes às pessoas em sofrimento mental, até mesmo porque doenças físicas de crianças e adolescentes não recebem o mesmo tratamento intrusivo, com a instauração de procedimentos administrativos 'preventivos' a partir do primeiro dia de internação para garantir que o direito do paciente infante juvenil não está sendo violado por seus pais, responsáveis ou por profissionais de saúde.

Não se pode olvidar que é missão constitucional do Ministério Público combater tais práticas discriminatórias e não as reforçar. A criança ou adolescente em sofrimento



psíquico que, de acordo com regular indicação psiquiátrica, demanda tratamento de internação, voluntária ou involuntária, não pode e não deve ter sua vida privada e a de sua família invadida pelo Poder Público, num momento que, a toda evidência, já é de sofrimento familiar. O nome disso é violência institucional.

Toda a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente foi pensada para tornar excepcional a atuação do Ministério Público e do Sistema de Justiça, justamente para garantir a intervenção mínima, proporcional e não invasiva dos sistemas familiares, salvo quando, diante de violações praticadas por quem deveria proteger, não reste outra alternativa.

Tanto é assim, que nessa sistemática, como já dito alhures, a atribuição precípua para a apuração de notícias de violações e aplicação de medidas protetivas é do Conselho Tutelar e não do Ministério Público, devendo ocorrer o acionamento do Parquet e do Sistema de Justiça tão-somente quando esgotados todos os meios de resolver a situação de forma extrajudicial.

A previsão de que a internação psiquiátrica **involuntária** deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta, a toda evidência, se presta a garantir que os estabelecimentos serão devidamente fiscalizados pelo Ministério Público, através de seus Promotores de Justiça com atribuição para tanto, de forma a subsidiar a atuação ministerial na tutela coletiva.

Não custa gizar, que o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude deverá atuar sempre e apenas nas hipóteses em que estiverem presentes os requisitos autorizadores previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ou seja, a atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, não custa insistir, deverá se dar tão-somente a partir da constatação de que se trata de internação em estabelecimento de saúde que está funcionando em desacordo com a lei, que se trata de internação indevida, sem a comprovação da devida causa, promovida em violação ao direito do paciente ou, ainda, que se trata de internação longa a demandar maior atenção.



Não havendo **justa causa e motivação** para a instauração de Procedimento Administrativo, que decorra de negligência ou maus tratos, da inadequação do serviço de saúde prestado ou algo que justifique de forma objetiva a intervenção ministerial e não substitutiva da família, do Conselho Tutelar e da rede saúde, não há que se falar em atuação das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude, principalmente em atuação que se dê em total desacordo com os princípios da lei especial acima invocados.

Não há como sobrecarregar as Promotorias de Justiça de Tutela Individual, tornando seu trabalho inviável, atrasando a expedição de ofícios, a adoção de providências judiciais e extrajudiciais urgentes e o **que é pior gerando sofrimento e revitimização em crianças e adolescentes e suas famílias** para que todas as internações psiquiátricas sejam “**preventivamente**” acompanhadas.

Diante de todo o exposto, entende esta Promotora de Justiça que não se deve instaurar Procedimentos Administrativos para acompanhar internações psiquiátricas, ressalvada as hipóteses em que de pronto se identifique indícios de negligências, maus tratos ou de outras violações, sempre à luz do disposto no art. 13 da Lei 8069, ou ainda diante da efetiva verificação de que se trata de internação prolongada, o que por si só pode indicar a necessidade de uma acompanhamento mais próximo.

Assim, sendo por não vislumbrar justa causa para a continuidade do presente, determino o seu arquivamento e encaminho os autos à Secretaria para cumprimento das seguintes providências:

a) encaminhar, via e-mail, cópia desta promoção ao CAOPJIJ para ciência, sugerindo-se seja avaliado o fluxo estabelecido, que prevê o encaminhamento de notícia de fato a partir do primeiro de internação, sugerindo-se a adoção do mesmo prazo estabelecido para as demais Promotorias de Justiça, qual seja, 90 dias, utilizando-se como parâmetro o prazo da Lei antidrogas, diante do claro legal;

Outrossim, solicitar que futuros encaminhamentos possam vir instruídos com cópia de toda a documentação constante da ficha, em especial, laudo médico, PTS, etc.;

b) dar ciência do arquivamento aos genitores, encaminhando cópia desta Promoção, por whatsapp, e-mail, via postal, ou outro meio hábil;



- c) dar ciência do arquivamento à Clínica onde ocorreu a internação, não sendo necessário encaminhar cópia da promoção;
- d) certificar se todos os personagens foram devidamente cadastrados no sistema Integra Extrajudicial, regularizando em caso negativo;
- e) incluir a presente promoção no SharePoint, salvando cópia na pasta destinada às promoções de arquivamento;
- f) certificar o cumprimento de todos os itens supra e abrir vista para ciência;
- g) tudo certificado, não havendo recurso, com o retorno dos autos à secretaria, finalize-se o presente no MGP e no integra extrajudicial, eis que, a teor do que dispõe a Súmula 9 do CSMP, não se trata de hipótese de remessa àquele Conselho para reexame necessário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025

DANIELA MOREIRA DA ROCHA VASCONCELLOS
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2118